



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.083, DE 2012

“Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para a inclusão da atividade de amarração de navios no trabalho portuário executado nos portos organizados, e dá outras providências.”

Autor: Deputado ANDRÉ VARGAS

Relator: Deputado JORGE CORTE LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa apreciação acrescenta dispositivo à Lei nº 8.630/1993, a fim de incluir a atividade de amarração de navios no trabalho portuário executado nos portos organizados.

Tal atividade é definida como “*de atracação, manobra e desatracação de embarcações, mediante fixação e desafixação dos cabos em estruturas apropriadas nas instalações portuárias*”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, deve ser salientado que a proposição é anterior à Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que teve origem na Medida Provisória (MP) nº 595, de 06 de dezembro de 2012.

A MP, convertida em lei, modernizou os portos brasileiros e a sua administração, dispondo, entre outros aspectos, sobre a contratação da mão de obra portuária. A Lei nº 8.630/1993, que se pretende alterar, foi revogada.

A lei vigente dispõe que “os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário” (art. 32, caput). Nos termos do art. 2º, inciso XIII, o operador portuário é a “pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividade de movimentação de passageiro ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado”.

O órgão gestor de mão de obra, por sua vez, “é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra” (art. 39).

Tal órgão, nos termos do art. 41, deve organizar e manter cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e, também dos trabalhadores portuários avulsos.

Esse tipo específico de trabalho tem suas atividades definidas:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.” (art.40, § 1º)

A inscrição no referido cadastro depende de prévia habilitação do trabalhador interessado, que é treinado por entidade indicada pelo órgão gestor de mão de obra. O ingresso do trabalhador, além de depender de prévia seleção e inscrição no cadastro, ainda obedece à disponibilidade de vagas e ordem cronológica de inscrição.

Nos termos do art. 40 da Lei citada, o trabalho portuário somente pode ser “realizado por trabalhadores com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos”.

Os trabalhadores contratados por prazo indeterminado devem ser escolhidos entre os trabalhadores portuários avulsos.

As alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico modernizaram as relações de trabalho portuário e foram objeto de intensa discussão no Congresso Nacional.

Entendemos que a proposição submetida à nossa análise, além de ter perdido o objeto, não se coaduna com a modernização introduzida com a gestão de mão de obra portuária.

Com efeito, a inclusão de mais uma categoria de trabalhadores pode alterar o equilíbrio das relações portuárias contratuais vigentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.083, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JORGE CORTE REAL
Relator